



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002191-74.2020.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDER SOARES SUPINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, JULGARAM EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC, prejudicados o apelo e o reexame necessário.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21554

Apelação Cível nº 1002191-74.2020.8.26.0236

Comarca: Ibitinga

Recorrente: Juízo “*ex officio*”

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Eder Soares Supino

MM. Juiz: Fábio Alves da Motta

PROCESSUAL CIVIL – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (OU REFORMA) NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – Sentença de parcial procedência – Posterior concessão de aposentadoria do serviço Militar, informada pela parte autora, por cumprimento da totalidade de tempo de serviço – Reconhecimento da perda superveniente do objeto – Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade) – Sem condenação em honorários advocatícios.
Processo extinto, de ofício. Apelo e reexame necessário prejudicados.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Eder Wilson Soares Supino em face do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez/reforma.

A r. sentença de fls. 480/495 julgou “*parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a ré a conceder em favor do autor a reforma por invalidez, com proventos integrais do posto ou graduação atual, independentemente do tempo de serviço, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.451/1986, fixando o termo inicial da reforma na data desta sentença para fins de consectários legais, considerando os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas a partir do trânsito em julgado e a correção monetária a partir do termo inicial, ambos nos termos da EC 113/2021. Reciprocamente sucumbentes,*

condeno as partes ao pagamento de metade das custas e dos honorários da parte adversa, os quais arbitro em conformidade com a previsão da Tabela de Honorários da OAB/SP para o ano de 2023 para atuação em procedimento ordinário (R\$ 5.511,73), nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. A FESP é isenta de custas. O autor não é beneficiário da gratuidade (fls. 235)."

Apela o Estado de São Paulo postulando "*seja DADO PROVIMENTO a este apelo fazendário para a finalidade de reforma da r. sentença para a improcedência da ação.*" (fls. 499/506)

Contrarrazões às fls. 511/520.

Foi apresentada informação, pela parte autora, no sentido de que "*a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em data de 25.07.2024, publicou junto ao diário oficial do Estado de São Paulo, à graduação de 3º Sargento QPPM em favor do requerente EDER WILSON SOARES SUPINO, e em ato contínuo concedeu ao mesmo a aposentadoria do serviço Militar por ter cumprido a totalidade de anos exigidos para sua concessão na integralidade.*" Postulou "*diante da concessão de aposentaria ao requerente, a presente Lide perde seu objeto, requerendo para tanto a possibilidade de sua extinção.*" (fls.527/528)

Intimado o Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, para manifestação (fl. 532), com resposta às fls. 537/540).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Cuida-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/reforma.

Para tanto, asseverou o autor, como relatado na r. sentença, em resumo, que exerce a patente de cabo da Polícia Militar de São Paulo, junto ao efetivo territorial do 4º Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Município de Araraquara.

Ingressou na PM em 03/03/1997, em Jaboticabal, passando por São Vicente, Santa Ernestina e em 2005 foi transferido para Nova Europa, cidade que apresentava grau de violência maior do que os outros locais por onde havia passado. Desse modo, "teve que buscar uma personalidade mais exigente, ou seja, era necessário ter um grau maior de serenidade e força para lidar com a situação" da cidade. Enfrentava as "piores ocorrências" e vivenciava situações de estresse extremo. Pela pressão por mudar a forma de trabalhar e até mesmo de agir, fez com que o autor tivesse medo, ansiedade, depressão e muitas crises de pânico quase diariamente, permanecendo doente em silêncio por anos, com medo de chacotas e represálias. No final de 2008, requereu transferência para a PM Ambiental de Ibitinga para voltar a trabalhar em situações que demandassem menos violência, pretendendo se ver curado, definitivamente, das doenças psiquiátricas. Destaca que os primeiros 10 anos de serviço policial foram muito bem prestados, pois buscou "dar o melhor de si", contudo, a rotina exposta a pressão, risco de morte, ambiente violento fizeram com que chegasse ao ápice da doença em 2008, quando requereu a transferência. Com o início das novas atividades, ocorreu a alteração de ambiente e dos horários de trabalho, sendo que o autor passou a trabalhar mais ("quase sem folgas devido a falta de efetivo"), e as doenças pioraram em pouco tempo de modo muito intenso, o que culminou em quadro de depressão profunda. Mesmo com acompanhamento médico, terapêutico e ajuda da família, começou a fazer uso de bebida alcoólica que, em conjunto com a medicação, o levaram a primeira internação na Associação São Paulo Apostolo da Providência de Deus, entre 03 e 06/02/2009. Procurou inúmeros médicos e tratamentos psicológicos quando decidiu internar-se em clínica de reabilitação de dependentes químicos em 27/07/2009. Em janeiro de 2010, aparentemente recuperado, retornou ao trabalho, mas "entrou em declínio, fazendo uso de medicamentos para depressão, bebida alcoólica e agora uso de entorpecentes", de modo que foi internado pela terceira vez entre 19/08/2011 e 20/04/2012. A quarta internação ocorreu em 08/12/2013 e durou até 08/04/2014, sendo que em 06/08/2014 o autor foi declarado apto a retornar ao trabalho. Apesar de ter voltado ao trabalho e permanecer realizando o tratamento prescrito pelos médicos assistentes, afirma que não se encontrava curado pois além da enfermidade ser séria, a causa é o exercício da profissão, que lhe causou trauma insuperável em decorrência da violência, das

situações de extremo estresse, da severa hierarquia e disciplina. Não consegue recuperar-se plenamente pois apresenta crises de pânico, tem medo na hora que veste a farda ("não consegue descrever o desespero que sente, o qual o torna uma pessoa diferente do que realmente é, ansioso, agressivo, apresentando distúrbios suicidas"), tanto que em razão das mudanças de comportamento o autor foi afastado do serviço em maio de 2015, por 10 dias, e depois por mais 45 dias, porque encontrava-se inapto ao serviço. Em 20/09/2015, atentou contra a própria vida depois de fazer uso de medicamentos controlados e bebidas alcoólicas, declarando que o fez devido a pressão que sofria pelo serviço. Foi internado novamente em clínica de reabilitação e declarado incapaz temporariamente para o serviço. Passado o tempo, a ré considerou que o autor tinha condições e ele retornou ao trabalho, contudo, entre 19/02/2020 e 08/2020, permaneceu novamente internado. Destaca que ao longo dos anos passou por consultas no Hospital da Polícia Militar e sempre recebeu ordens para voltar ao serviço interno, mas não conseguiu exercer o trabalho com destreza por muito tempo em virtude dos medicamentos que usava, os quais lhe causam falta de concentração, medo, "tremedeira", náuseas, entre outros sintomas físicos. Atualmente, é portador de doenças graves que o incapacitam para o trabalho, quais sejam, "síndrome do pânico – transtorno obsessivo compulsivo – depressão, fobia social, dentre outras". Nas consultas que passou, não tem tempo mínimo de explicar seus sintomas e os atestados emitidos pela psiquiatra que o acompanha não são considerados. Durante uma das últimas perícias, "um Major sugeriu ao autor que, simplesmente, 'solicитasse a sua baixa do serviço militar' ao invés de ajudar e encaminhar o policial para tratamento adequado". Faz uso de estabilizantes de humor, antidepressivos e outros medicamentos para se manter sóbrio. Apesar de todo o histórico e relatórios médicos, a ré julgou que o autor estava apto a retornar ao serviço, ainda que com restrições, o que não condiz com a real situação, visto que o autor está "nitidamente incapaz até mesmo para as atividades da vida civil, quanto mais para o serviço Militar". O autor não tem condições de desempenhar sua função relacionada à segurança pública pois sequer consegue prover a própria segurança. Por esses fundamentos é que requer a condenação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a conceder aposentadoria por invalidez/reforma ao autor, com promoção à patente imediatamente superior à ostentada, com direito ao soldo integral da graduação que integrar, com

efeitos retroativos à época em que contraiu a doença, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 5.451/86 e artigos 32 e 35, do Decreto-Lei n.º 260/1970.

A r. sentença, datada de 17/10/2023, como dito, julgou “*parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a ré a conceder em favor do autor a reforma por invalidez, com proventos integrais do posto ou graduação atual, independentemente do tempo de serviço, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.451/1986, fixando o termo inicial da reforma na data desta sentença para fins de consectários legais.*”

Posteriormente, em 23/09/2024, foi apresentada informação pela parte autora no sentido de que “*a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em data de 25.07.2024, publicou junto ao diário oficial do Estado de São Paulo, à graduação de 3º Sargento QPPM em favor do requerente EDER WILSON SOARES SUPINO, e em ato contínuo concedeu ao mesmo a aposentadoria do serviço Militar por ter cumprido a totalidade de anos exigidos para sua concessão na integralidade.*” Postulou “*diante da concessão de aposentaria ao requerente, a presente Lide perde seu objeto, requerendo para tanto a possibilidade de sua extinção.*” (fls.527/528)

Pois bem.

Estabelece o art. 17 do CPC: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”.

O interesse processual, condição da ação formada pelo binômio necessidade/adequação, consiste na efetiva necessidade do provimento jurisdicional e que seja postulado pela via adequada, devendo estar presente não apenas por ocasião do ajuizamento, mas também quando do julgamento, inclusive recursal.

A propósito da necessidade do processo judicial, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, volume I, 51ª edição, Forense, 2010, pág. 72:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida”.

E, no caso, o interesse processual, embora presente por ocasião do ajuizamento da ação, desapareceu com a concessão ao autor, administrativamente, de aposentadoria do serviço militar, por cumprimento da totalidade de tempo de serviço, conforme informado pela própria parte autora, ocasião em que postulou a extinção do processo (fls.527/528).

Na espécie, mesmo que a aposentadoria do autor/apelado tenha se dado por fundamento diverso daquele apontado na petição inicial, ao contrário do alegado pelo Estado de São Paulo (fls. 537/540), é inegável que a decisão administrativa esvaziou, por completo, a pretensão inaugural do autor/apelado.

Nesses termos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade), prejudicada a análise do apelo e do reexame

necessário.

Prosseguindo, não há como reconhecer a sucumbência de qualquer das partes.

Isso porque, não há como, sem realizar uma prévia análise do mérito, imputar ajuizamento indevido da ação ou afirmar que a Fazenda Estadual deu causa a esta.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, de ofício, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC, prejudicados o apelo e o reexame necessário, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator